



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2025**

**EDITAL Nº 131/2025**

**OBJETO** - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as unidades da Prefeitura Municipal de Itatiba.

Itatiba, 08 de janeiro de 2026.

**ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

Considerando que empresas interessadas em participar da licitação, encaminharam pedido de esclarecimento e impugnação, segue abaixo análise.

**1 - Esclarecimento**

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela interessada, referente ao item 2.9, alínea "k", do Termo de Referência do Edital nº 131/2025 – Pregão Eletrônico nº 103/2025, que trata da obrigatoriedade de a contratada garantir ao menos 01 (um) Supervisor de plantão nos períodos noturnos e finais de semana, ainda que em regime de teletrabalho, a Administração esclarece o que segue:

A exigência constante do item 2.9, alínea "k", visa assegurar a continuidade, a qualidade e a pronta resposta na prestação dos serviços, especialmente em relação aos postos que operam em regime de 12x36, durante os finais de semana e feriados. Trata-se de obrigação inerente à execução contratual e compatível com a natureza da função de supervisor.

Quanto à composição das planilhas de custos, esclarece-se que, por se tratar de serviço de natureza de maior responsabilidade, os custos decorrentes da supervisão devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas, de acordo com sua estrutura organizacional, modelo de gestão, dimensionamento de pessoal e estratégia operacional. O edital não impõe modelo específico de planilha, cabendo a cada licitante apresentar proposta que contemple todos os custos necessários ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, observada a legislação trabalhista e as normas aplicáveis.



Ressalta-se que a exigência de supervisão não implica, necessariamente, a alocação exclusiva de um supervisor por posto ou local, tampouco a criação de cargo adicional, podendo a contratada atender à obrigação por meio de organização operacional própria, inclusive mediante teletrabalho, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

No que se refere à identificação de postos, locais e horários específicos para atuação noturna, esclarece-se que não há postos no período noturno, e que os postos de jornada 12x36 devem operar entre o horário das 06h às 21h. A supervisão deverá estar disponível sempre que houver postos em funcionamento nos referidos períodos, não se tratando de designação fixa ou exclusiva por unidade.

Dessa forma, não há qualquer omissão, contradição ou ilegalidade no instrumento convocatório, estando o edital suficientemente claro quanto às obrigações da contratada. Assim, não haverá alteração no edital, permanecendo inalteradas todas as suas disposições.

## **2 - Impugnação**

---

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa América Ambiental Ltda.-ME, na qual se questiona, em síntese, o item 5.3 do Edital, especificamente quanto aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos, notadamente o índice de endividamento total  $\leq 0,50$ , sob o argumento de ausência de justificativa, desproporcionalidade e suposta restrição à competitividade.

É o breve relatório.

### **II – DA ANÁLISE**

#### **II.1 – Da legalidade da exigência de índices econômico-financeiros**

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, índices contábeis previstos no edital, desde que objetivos, pertinentes ao objeto e devidamente fundamentados no processo administrativo.

No presente caso, os índices exigidos no item 5.3 do edital — Liquidez Geral  $\geq 1,0$ ; Liquidez Corrente  $\geq 1,0$  e Endividamento Total  $\leq 0,50$  — foram definidos na fase de planejamento da contratação, com base em análise do risco contratual, duração do contrato (24 meses), natureza continuada dos serviços, intensidade de mão de obra, impacto



direto na prestação de serviços essenciais e necessidade de assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada ao longo de toda a execução contratual.

Assim, diferentemente do alegado pela impugnante, há motivação administrativa válida e suficiente, registrada nos autos do processo, não sendo exigível que a justificativa conste de forma literal no corpo do edital, mas sim no processo administrativo, conforme entendimento consolidado dos tribunais de Contas.

#### **II.2 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade**

Não procede a alegação de que o índice de endividamento total  $\leq 0,50$  seria, por si só, excessivo ou restritivo.

A jurisprudência dos Tribunais não veda a adoção dos índices apresentados, desde que compatíveis com o objeto contratado e devidamente motivados, o que se verifica no caso concreto. O que se veda é a adoção arbitrária ou dissociada da realidade do contrato, o que não ocorre no presente certame.

Ressalte-se que o objeto licitado envolve serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a fragilidade financeira da contratada pode resultar em inadimplemento de obrigações trabalhistas, paralisação dos serviços e prejuízos relevantes à Administração, circunstâncias que legitimam a adoção de critérios mais rigorosos de habilitação econômico-financeira.

Ademais, os índices exigidos não extrapolam padrões comumente utilizados pela Administração Pública, inclusive em certames similares, e não impedem a participação de empresas economicamente saudáveis, mas apenas afastam aquelas que apresentem nível de endividamento incompatível com a assunção dos encargos contratuais.

#### **II.3 – Da inaplicabilidade automática da IN MARE nº 05/1995 e do SICAF**

Os argumentos da impugnante baseados na Instrução Normativa MARE nº 05/1995 e nos critérios do SICAF não possuem aplicação obrigatória ao presente certame.

Referida norma tem caráter orientativo e específico para a Administração Pública Federal, não vinculando automaticamente os entes municipais, tampouco afastando a competência discricionária da Administração para, com base no caso concreto, estabelecer critérios próprios, desde que legais, razoáveis e proporcionais, como ocorre neste processo.

#### **II.4 – Da desnecessidade de previsão alternativa por capital social ou patrimônio líquido**

A sugestão da impugnante para inclusão automática de regra alternativa de comprovação por capital social ou patrimônio líquido mínimo não encontra amparo legal como imposição obrigatória.



A Lei nº 14.133/2021 faculta, mas não impõe, a substituição de índices contábeis por outros meios de comprovação, cabendo à Administração definir, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, os critérios mais adequados à mitigação dos riscos da contratação.

No caso concreto, entendeu-se que os índices contábeis adotados são suficientes, adequados e proporcionais, não havendo fundamento técnico ou jurídico para sua alteração.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

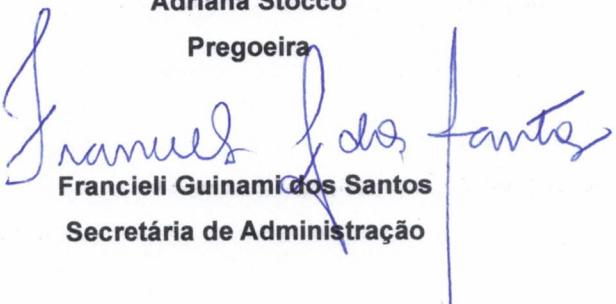
- os índices econômico-financeiros exigidos no item 5.3 do edital possuem respaldo legal;
- estão devidamente justificados no processo administrativo, considerando a natureza, o prazo e os riscos da contratação;
- não configuram restrição indevida à competitividade, mas medida legítima de proteção ao interesse público;
- inexiste obrigação legal de adoção dos parâmetros sugeridos pela impugnante.

### IV – DA DECISÃO

Diante disso, opina-se pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital, especialmente o item 5.3, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

  
Adriana Stocco

Pregoeira

  
Francili Guinami dos Santos

Secretaria de Administração



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 103/2025**

**EDITAL N° 131/2025**

**OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as unidades da Prefeitura Municipal de Itatiba.**

Itatiba, 08 de janeiro de 2026.

**ESCLARECIMENTO**

Considerando o pedido de esclarecimento encaminhado por empresa interessada, segue abaixo informações:

**1-Será necessário manter um preposto fixo no local de prestação do serviço, ou ele terá apenas a função de acompanhamento contratual, comparecendo eventualmente ao local de trabalho?**

Não há previsão no edital, de preposto fixo ao local, o preposto deverá apenas acompanhar a execução contratual e quando solicitado comparecer ao local.

**2-O preposto poderá ser um dos profissionais responsáveis pela execução do contrato?**

Fica a cargo da CONTRATADA, designar o preposto, para acompanhamento contratual.

**3-Os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), como assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, auxílio-funeral, entre outros, devem ser obrigatoriamente incluídos na planilha de custos? Caso não sejam incluídos, a proposta será desclassificada?**

Todos os benefícios que sejam obrigatórios na CCT, devem constar da planilha de custo, a ausência é motivo para desclassificação da proposta.

**4-Algum funcionário tem direito a adicionais como periculosidade ou insalubridade? Em caso afirmativo, qual o grau aplicável?**

Esta informação consta do Edital e seus Anexos, solicito que verifique a tabela existente no Anexo I.

**5-Qual Convenção Coletiva de Trabalho foi utilizada na estimativa de custos?**

Convenção Coletiva da SIEMACO.

**6-Existe um contrato vigente para a prestação dos serviços? Caso os serviços já estejam em execução, é possível divulgar o nome da atual empresa prestadora? O pedido justifica-se com base na previsão da CCT referente ao Incentivo à Continuidade.**

Sim existe um contrato com vigência até 05 de fevereiro de 2026, sendo possível ainda a prorrogação. A empresa contratada é Works Construção e Serviços Ltda.

**7-Quantos dias úteis devem ser considerados para o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação?**

Para os postos 44h, foi considerado 20,68 dias/mês e para os postos 12x36 foi considerado 30,44 dias/mês.

**8-Será necessário instalar um escritório na cidade onde os serviços serão realizados?**

Sim, conforme consta da cláusula 4-y do Anexo I:

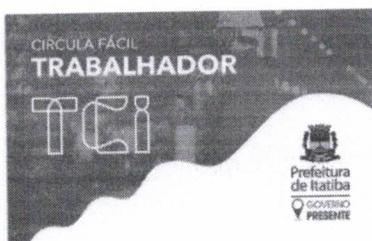
y) A Contratada deverá instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência contratual, sob pena de penalidades e desconto correspondente, escritório no Município de Itatiba, para atendimento dos funcionários, bem como para contato da Contratante, a fim de encaminhar solicitações de providências e dirimir dúvidas e eventuais reclamações.



**PREFEITURA DE ITATIBA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** de transporte público nos locais

**onde o serviço será prestado?**

Conforme informação constante no site da empresa de transporte público R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos).



#### Circula Fácil Trabalhador

Este cartão é destinado às empresas para o transporte dos seus funcionários de suas residências ao local de trabalho e vice-versa. O cartão é pessoal, a 1 a via é adquirida de forma gratuita e o valor da passagem é R\$ 8,60 no cartão trabalhador. As empresas interessadas em obter o Circula Fácil Trabalhador devem fazer seu cadastro junto à TCI diretamente pelo site. Os dados para o cadastro são: razão social, CNPJ, endereço completo, telefone para contato e banco de dados dos funcionários, contendo nome, data de nascimento, CPF, RG, endereço residencial e nome da mãe.

<https://tcitransporte.com.br/circula-facil/>



**10-O controle de jornada dos funcionários será realizado por meio de ponto eletrônico ou será permitido outro meio de registro? Caso o ponto eletrônico seja obrigatório, qual a quantidade necessária?**

O meio de controle de jornada fica a critério da CONTRATADA.

**11-Os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços deverão ser fornecidos pela contratada? Se sim, quais são os itens exigidos, em que quantidades e com qual periodicidade?**

Conforme item 2.2 do Anexo I – o fornecimento de todos os materiais de limpeza e equipamentos para limpeza é de responsabilidade da CONTRATANTE.

**12-Deve ser considerado adicional de intrajornada?**

Não.

**13-A contratada deverá fornecer equipamentos de informática ou software de gestão para a execução dos serviços?**

Não há exigência no edital.

**14-A planilha estimativa de custos pode ser disponibilizada em formato Excel?**

Sim.

**15-Há exigência de utilização de um percentual específico para encargos sociais, ou cada licitante pode preenchê-los conforme sua realidade?**

Não, fica a critério da licitantes, devendo ser respeitado todos os parâmetros legais.

**16-As propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas antes da fase de lances, ou apenas aquelas que ultrapassarem o valor estimado após essa etapa?**

Todas as propostas classificadas participarão da fase de lances.

**17-Caso tenha sido utilizada a Convenção Coletiva de 2024, os valores serão reajustados após a publicação de uma nova convenção e a assinatura do contrato?**

A proposta deverá ser elaborada considerando como base a Convenção Coletiva de 2025, atualmente a mais recente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

A repactuação será concedida conforme informações constantes do Anexo I – item 7.



PREFEITURA DE ITATIBA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**18-A proposta e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados antes da fase de lances?**

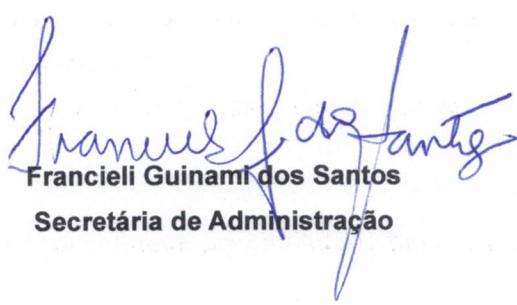
As informações constam do edital, solicito que seja analisado principalmente os itens: 4 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA e 8 DA FASE DE HABILITAÇÃO.

**19 – Poderá ser adotada produtividade diferente daquela adotada pelo órgão ?**

O edital não determina produtividade, o que será avaliado durante a execução é a qualidade dos serviços.

  
Adriana Stocco

Pregoeira

  
Francieli Guinami dos Santos

Secretaria de Administração